

Recurso Especial Cível nº 0065389-60.2019.8.19.0001

Recorrentes: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, às fls. 461/477, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição de 1988, em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Público, assim ementados:

"Agravamento interno na apelação cível. Ação monitória julgada procedente. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso do ente municipal. Agravamento interno com os mesmos argumentos do recurso originário. Pleito recursal que não merece prosperar. Nulidade afastada. Artigo 370 do CPC, que permite ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias ao julgamento do mérito. Pronunciamentos judiciais que não foram oportunamente objeto de recurso, nem impugnados na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos. Artigo 278 do CPC. Para o exercício da ação monitória cabe ao autor instruí-la com a prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, revelando-se correta a via escolhida. Reconhecimento da dívida pelo ente público por publicações no Diário Oficial. Comprovação dos atestados referentes aos serviços prestados pela apelada. Correta constituição do título executivo, diante da ausência de comprovação do pagamento da dívida por parte do ente público. Eventuais deduções que devem ser analisadas na fase de cumprimento de sentença. Obrigação líquida. Termo inicial de incidência dos juros moratórios. Vencimento da obrigação. Artigo 397 do CC/2002. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno."

“Embargos Declaratórios. Não há omissão, contradição ou obscuridade, quando o aresto alvejado apresenta de forma fundamentada, as razões de sua decisão, manifestando-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas na apelação cível. Recurso improvido.”

Em suas razões recursais, alega violação aos seguintes artigos: “(i) art. 489, §1º, III e IV, c/c art. 1.022, II e parágrafo único, II, CPC (violação do dever de fundamentação e integridade das decisões); (ii) art. 370 e 373, CPC (impossibilidade de inversão do ônus de prova); (iii) art. 58 a 62, da Lei nº 4320/64 (necessidade de atestação dos serviços prestados); (iv) art. 397, 405 e 422, CC (dever de mitigar prejuízos ou juros a partir da citação).”

Contrarrazões às fls. 483/490.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao **artigo 489, §1º, III e IV c/c artigo 1022, II do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO.

VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.* 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15.** NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.* 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do decisum recorrido (fls. 431/432):

“6. Para o exercício da ação monitória cabe ao autor instruí-la com a prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, revelando-se correta a via escolhida.

7. O procedimento administrativo pertinente ao pagamento pelo contrato nº 173/2016, bem como as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde revelaram-se suficientes à comprovação do direito alegado pela parte autora na inicial.

8. A nota de empenho constante do id. 71 refere-se às notas fiscais juntada no id. 53, assim como as respectivas publicações no D.O pelo reconhecimento da dívida restaram perfeitamente demonstradas no resumo formalizado no petitório do id. 276 (documentos de fls. 72/79 do Anexo I).

9. Os atestos referentes aos serviços prestados pela apelada foram detalhados e reconhecidos pelo sentenciante como suficientes a comprovar a prestação do serviço, tendo sido corretamente constituído o título executivo, diante da ausência de comprovação do pagamento da dívida por parte do ente público.

10. Frise-se que o acolhimento do pleito autoral decorre do reconhecido o valor histórico da dívida, de forma que a análise acerca de eventuais deduções será feita na fase de cumprimento de sentença.

11. A presente ação monitória foi proposta no ano de 2019, tendo por objeto o contrato inadimplido datado de 2016, inexistindo qualquer violação ao disposto no artigo 422 do Código Civil, a justificar a exclusão dos consectários legais decorrentes da mora e atualização da dívida.”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Quanto aos juros de mora, constou do julgado recorrido (fls. 433):

"13. Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Em tais casos, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 397, caput, do CC/2002. Somente quando ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do artigo 397, parágrafo único, do CC/2002 c/c o artigo 219, caput, do CPC. Precedentes: EREsp 964.685/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; AgRg no REsp 1.409.068-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma DJe 10.6.2016."

Assim, forçoso concluir que o acórdão vergastado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a Súmula nº 83 daquela Corte:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”. (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente